

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2025

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS
NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado LUIZ PAULO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as condições, limites, revisões, manutenção, reduções e extinções de incentivos fiscais no âmbito do estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de promover a equidade tributária, fortalecer a capacidade de arrecadação do Estado e a sua sustentabilidade financeira.

CAPÍTULO II
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - Transparência na manutenção de incentivos fiscais, consoante o art. 6º da Lei nº 8445, de 03 de julho de 2019;

II - Responsabilidade Fiscal, assegurando a sustentabilidade financeira do Estado;

III- Proporcionalidade, assegurando que os benefícios fiscais sejam proporcionais aos resultados esperados, evitando excessos que prejudiquem a arrecadação do Estado;

IV - Justiça Tributária, visando à redução de desigualdades;

V- Eficiência na aplicação dos recursos públicos;

VI- Impacto Econômico e Social, mantendo incentivos que gerem resultados claros em termos de geração de empregos, desenvolvimento regional, inovação tecnológica e melhoria de indicadores sociais;

VII - Desenvolvimento Sustentável, assegurando que os benefícios fiscais mantidos incentivem práticas ambientais (descarbonização), econômicas e sociais que contribuam para o desenvolvimento a longo prazo, sem comprometer as gerações futuras.

CAPÍTULO III

REDUÇÃO GRADUAL DO MONTANTE DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º - Fica determinado que o montante total de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo estado do Rio de Janeiro tendo como referência o ano de 2025, será reduzido em 50%(cinquenta por cento), gradualmente, a partir do referido ano, de forma que o montante possa ser reduzido em mais de 2% (dois por cento) do PIB estadual para, no máximo 1% (um por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do estado do Rio de Janeiro tendo como base o último valor oficial disponibilizado pelo IBGE, até 31 de dezembro de 2029, com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar, nos seguintes termos:

- a) No mínimo 10% de redução do montante total de incentivos ou benefícios fiscais concedidos até 31 de dezembro de 2025;
- b) No mínimo 20% de redução até 31 de dezembro de 2026;
- c) No mínimo 25% de redução até 31 de dezembro de 2027;
- d) No mínimo 30% de redução até 31 de dezembro de 2028;
- e) No mínimo 35% de redução até 31 de dezembro de 2029;
- f) No mínimo 40% de redução até 31 de dezembro de 2030;
- g) No mínimo 45% de redução até 31 de dezembro de 2031;
- h) No mínimo 50% de redução até 31 de dezembro de 2032.

§1º A redução progressiva, objetiva que ao final da mesma, o estado do Rio de Janeiro esteja comprometendo seu Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e de Comunicações – ICMS com benefícios ou incentivos fiscais com no máximo 1% do PIB estadual até 31 de dezembro de 2032, data que a Reforma Tributária faz cessar as concessões de benefícios fiscais.

§ 2º - A redução progressiva definida no caput do art. 3º desta Lei Complementar visa promover o equilíbrio fiscal ampliando a arrecadação do ICMS do Estado e, também, garantindo que a diminuição dos incentivos não comprometa setores essenciais da economia estadual.

§ 3º O Poder Executivo, com exceção dos produtos da Cesta Básica, fará uma minudente análise dos incentivos em vigência para subsidiar a decisão de extinguir os que não comprovem ser necessários por não promoverem resultados socioeconômicos, ambientais e tecnológicos, notadamente no tocante ao aumento da arrecadação, à geração de emprego e renda e à preservação do ecossistema.

§4º As metas de redução serão permanentemente avaliadas consoante o previsto no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar e poderão ser revistas, somente por Lei específica.

§5º O Tribunal de Contas, anualmente, fiscalizará o cumprimento das referidas metas pelo Poder Executivo.

§ 4º Em caso de descumprimento das metas os responsáveis pelo controle dos incentivos ou benefícios fiscais poderão ser responsabilizados administrativamente com a rejeição de suas contas, como ordenadores de despesas, quando da análise das mesmas e emissão de parecer pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO E LIMITAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º Fica instituído o processo de revisão de todos os incentivos fiscais em vigor.

§1º. Os incentivos fiscais considerados desnecessários ou que não trazem retorno comprovado ao Estado serão extintos ou limitados nos seguintes termos:

I - Extinção imediata dos incentivos que não comprovarem benefício econômico ou social significativo ao Estado;

II - Redução gradual dos incentivos fiscais, consoante o art. 3º desta Lei Complementar que, embora relevantes, necessitem de ajustes para garantir a sustentabilidade fiscal.

§2º A avaliação de que trata o caput do art. 4º desta Lei Complementar também tomará por base os critérios do art. 1º-A da Lei nº 8.445, de 03 de julho de 2019, entre outros definidos pelo Poder Executivo.

§3º A avaliação de que trata o caput também observará o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.445, de 03 de Julho de 2019.

CAPÍTULO V

PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 5º Fica assegurada a publicidade de todos os atos relacionados à manutenção, revisão e extinção de incentivos fiscais, com a publicação dos dados em portal da transparência, em consonância com o art. 6º da Lei nº 8.445, de 03 de julho de 2019.

§1º O relatório final, anual, será publicado e deverá conter, de forma clara e detalhada, as justificativas para a manutenção, modificação ou extinção de cada incentivo fiscal.

§2º Será disponibilizado ao público um painel digital contendo informações atualizadas sobre os benefícios fiscais em vigor, os valores concedidos, e os beneficiários.

CAPÍTULO VI

INCENTIVOS FISCAIS CONDICIONADOS

Art. 6º As empresas que tiverem mantidos incentivos fiscais de qualquer natureza para implantação ou expansão de atividades no estado do Rio de Janeiro deverão cumprir obrigatoriamente as seguintes condições:

I - Manutenção de nível de emprego e vedação de dispensa, salvo por justa causa ou motivação financeira obstativa da continuidade da atividade econômica devidamente comprovada pelo beneficiário do incentivo fiscal.

II - Aplicação de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor dos incentivos fiscais recebidos em programas voltados à qualificação do trabalhador.

III- Promover práticas ambientais sustentáveis e reduzir impactos ecológicos.

§1º Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se por práticas sustentáveis:

I-Redução de emissões de carbono: Adoção de medidas que visem a diminuição da emissão de gases de efeito estufa, especialmente o dióxido de carbono (CO₂), em processos produtivos, transporte ou em qualquer outra atividade empresarial

II. Uso de fontes renováveis de energia: Substituição parcial ou total do uso de fontes de energia fósseis por fontes renováveis, tais como solar, eólica, biomassa, hidráulica, ou qualquer outra fonte classificada como renovável;

III. Eficiência energética: Implementação de tecnologias ou práticas que visem a redução do consumo de energia por meio de soluções que melhorem a eficiência dos sistemas utilizados;

IV. Gestão de resíduos: Adoção de práticas que promovam a redução, reutilização, reciclagem e destinação adequada de resíduos sólidos, com vistas à minimização do impacto ambiental;

V. Certificação ambiental: Obtenção de certificações de conformidade ambiental emitidas por instituições reconhecidas, como ISO 14001, ou outras reconhecidas no âmbito nacional e internacional.

§2º As empresas deverão apresentar, anualmente, ao órgão fiscalizador competente:

I. Relatório detalhado sobre as práticas sustentáveis adotadas, incluindo medições de emissões de carbono e percentual de energia renovável utilizada;

II. Certificados emitidos por entidades reconhecidas que comprovem a efetividade das ações realizadas em prol da sustentabilidade.

§3º Os incentivos fiscais que forem mantidos após a revisão passarão a ser condicionados ao cumprimento de metas de geração de emprego ou outros critérios definidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES POR IRREGULARIDADES

Art. 7º - Os beneficiários de incentivos fiscais que não cumprirem os critérios estabelecidos serão penalizados com:

I - Suspensão do incentivo, garantido o contraditório e a ampla defesa;

II - Cobrança retroativa dos tributos devidos;

III - Multa correspondente a até 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º - Os incentivos fiscais firmados antes da promulgação desta Lei Complementar deverão ser revisados e, se necessário, ajustados às novas diretrizes da presente Lei Complementar, consoante os prazos do art. 3º da presente legislação.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 17 de março de 2025

Deputado LUIZ PAULO

JUSTIFICATIVA

A proposta que estamos submetendo à análise de nossos colegas trata de incentivos fiscais que atingem quase 2,5% do PIB estadual. Seu principal objetivo é equilibrar as finanças públicas, reduzir benefícios fiscais sem contrapartidas e garantir que os incentivos mantidos tragam retornos econômicos e sociais reais para o Estado. Isso é essencial para manter a justiça tributária e a responsabilidade fiscal.

Os incentivos fiscais, quando aplicados de forma adequada, podem ser poderosas ferramentas para o desenvolvimento econômico e social. Contudo, em muitos casos, esses benefícios são concedidos sem um retorno claro para o Estado, resultando em perda de arrecadação e, consequentemente, limitando a capacidade do governo de cumprir seus compromissos com a sociedade. Com isso em mente, considerando que o montante de benefícios fiscais já representa mais de 22 bilhões em 2025, este projeto de lei complementar propõe uma revisão criteriosa de todos os incentivos vigentes, assegurando que apenas aqueles que realmente proporcionem benefícios comprovados à economia e ao bem-estar social sejam mantidos, consoante metas anuais.

A inclusão de metas claras para a redução dos incentivos fiscais reflete a necessidade de impor um limite prudente para esses benefícios. O crescimento descontrolado dos benefícios não só

afeta o equilíbrio fiscal, como também distorce o sistema tributário, favorecendo alguns setores ou empresas de forma injustificada. Além disso, essa redução gradual permitirá ao Estado recuperar sua capacidade de arrecadação e redistribuir os recursos de maneira mais justa e eficiente.

Outro ponto essencial é a transparência. Esta Lei Complementar prevê mecanismos rigorosos para divulgar os atos relacionados à manutenção, revisão e extinção dos incentivos fiscais, incluindo a criação de um painel digital público com informações detalhadas sobre os beneficiários e o valor dos incentivos concedidas. Isso é vital para que a sociedade e os órgãos de controle possam fiscalizar o uso dos recursos públicos, prevenindo abusos e promovendo uma gestão fiscal responsável.

Também é prevista a vinculação dos incentivos fiscais ao cumprimento de metas específicas, como a criação de empregos e a adoção de práticas ambientais sustentáveis, reforçando a eficiência da política fiscal. As empresas ou setores que buscam esses incentivos deverão apresentar resultados concretos e mensuráveis que justifiquem sua concessão.

Por fim, ao estabelecer um cronograma até 2032 para a redução gradual dos incentivos, a Lei Complementar cria um planejamento de longo prazo, permitindo ajustes sem gerar impactos negativos abruptos na economia estadual. Assim, esta proposta busca corrigir distorções na política de incentivos fiscais, promovendo mais justiça, transparência e eficiência no uso dos recursos públicos, e assegurando que os incentivos fiscais sejam verdadeiros instrumentos de desenvolvimento econômico e social.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250200034	Autor	LUIZ PAULO
Protocolo	22623	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Entrada	18/03/2025	Despacho	18/03/2025
Publicação	19/03/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Legislação Constitucional Complementar e Códigos
- 03.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:Defesa do Meio Ambiente
- 05.:Economia Indústria e Comércio
- 06.:Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais
- 07.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei Complementar						
▼ 20250200034						
 ➡		 DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20250200034 => {Constituição e Justiça Legislação Constitucional Complementar e Códigos Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Defesa do Meio Ambiente Economia Indústria e Comércio Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle };			19/03/2025	Luiz Paulo
➡		Distribuição => 20250200034 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO AMORIM => Proposição 20250200034 => Parecer;				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

